



REPÚBLICA DE GUINÉ-BISSAU
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 25/2016

A fim de que se possa operacionalizar o sistema de liquidação do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços e, ao mesmo tempo, criar as condições necessárias ao controlo e à fiscalização desse imposto, é indispensável que sejam estabelecidas as regras básicas a serem obedecidas pelos contribuintes e demais intervenientes nas operações tributadas, no concernente à confecção e ao uso de facturas ou documentos equivalentes.

O uso de facturas ou documentos equivalentes, conforme previsto no Código do IGV, aprovado pela Lei 16/97, assim como a sua confecção e/ou impressão devem estar sobre o estrito controlo da autoridade fiscal, para reduzir os riscos de falsificações e condicionar a faculdade de impressão àqueles que estejam em dia com o cumprimento das obrigações fiscais.

No quadro da implementação do programa de reforma e tendo em conta o que dispõe o número 9 do artigo 27º, do Código do IGV aprovado pela Lei 16/97, que atribui competências ao Ministro da Economia e Finanças para regulamentar os procedimentos e controlos sobre a impressão e o uso de facturas e documentos equivalentes,

DETERMINO:

Da Autorização para Impressão de Faturas e Documentos Equivalentes

1. Os sujeitos passivos de IGV (Imposto Geral sobre Vendas e Serviços) deverão requerer a autorização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou à repartição de finanças da sua jurisdição, para mandar imprimir facturas ou documentos equivalentes para o seu uso.
2. A impressão de facturas ou documentos equivalentes, em todo o território nacional, somente poderá ser feita nas tipografias devidamente credenciadas para tal pelo Director-Geral da DGCI.